



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227761 - SP  
(2025/0448673-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO : WELINGTON LEDA RIBEIRO - SP432502**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Quantidade de entorpecentes apreendidos. Periculosidade concreta. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Agravo desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu de recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a ordem.

2. O agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentação genérica, centrada na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas, sem elementos individualizados, alegando condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e 20 anos de idade), atuação como “mula” vinculada apenas à droga encontrada no veículo e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com pedido de expedição de alvará de soltura e aplicação das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

3. O acórdão recorrido reconheceu a existência de elementos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente a “colossal quantidade de maconha apreendida”, cerca de 600 kg, e a “ação aparentemente coordenada dos atuados”, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas, irrelevantes, por si, as condições pessoais favoráveis, e inviável, na via estreita do habeas corpus, a análise do “tráfico privilegiado” do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com base na apreensão de aproximadamente 600 kg de maconha, na organização do transporte e do depósito clandestino e em indícios de atuação concertada, observa os requisitos dos artigos 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, ou se estaria fundada em mera gravidade abstrata do delito.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e a alegada condição de “mula”, supostamente vinculada apenas à droga apreendida no veículo, autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas; e (ii) saber se é possível, na via do habeas corpus, reexaminar a tese de “tráfico privilegiado” prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

### III. Razões de decidir

6. O conjunto decisório evidencia fundamentação concreta para a prisão preventiva, lastreada em fatos objetivos: abordagem do agravante em veículo no qual eram dispensados tabletes de maconha, localização de outros invólucros idênticos no interior do automóvel e posterior apreensão, em área rural indicada pelo condutor, de aproximadamente 400 kg de maconha, totalizando mais de 600 kg de droga, acondicionada e preparada para depósito clandestino com uso de cães, câmeras de vigilância, anotações, embalagens e utensílios relacionados ao tráfico.

7. As instâncias ordinárias e a decisão monocrática destacaram a “colossal quantidade de maconha apreendida”, a ação coordenada dos envolvidos e a vinculação entre a droga encontrada no veículo e o depósito clandestino, elementos que revelam periculosidade concreta, risco à ordem pública e inviabilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em sede de cognição sumária.

8. A prisão preventiva foi decretada em conformidade com os parâmetros dos artigos 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, que indicam como circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente e do periculum libertatis, entre outros fatores, a participação em organização criminosa, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a existência de indícios de prática reiterada de infrações penais e o fundado receio de reiteração delitiva.

9. No caso concreto, diante das condições pessoais do paciente e dos elementos colhidos, a prisão preventiva mostra-se recomendada pelos artigos 310, § 5º, I, e 312, § 3º, II, III e IV, do Código de Processo Penal, em razão de indícios de prática reiterada de crime, de participação em organização criminosa e de fundado receio de reiteração delitiva.

10. A alegação de que o agravante seria mero “mula” não encontra respaldo suficiente em juízo de cognição sumária, pois os autos revelam atuação concertada, vínculo direto com a droga apreendida no veículo e consonância com o depósito clandestino localizado na zona rural, de modo que a narrativa de desconhecimento do destino e da natureza da carga constitui matéria de mérito, dependente de aprofundamento probatório, insuscetível de exame em habeas corpus.

11. Não prospera a tese de que a custódia estaria ancorada em gravidade abstrata, porquanto decisões de primeiro e segundo graus e a decisão agravada explicitaram circunstâncias fáticas específicas – extraordinária quantidade de entorpecente, estrutura organizada de transporte e depósito e indícios de habitualidade criminosa – suficientes, por si, para caracterizar o periculum libertatis e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

12. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes e pouca idade, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva, nem autorizam, por si sós, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

13. A análise da incidência do “tráfico privilegiado” (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) demanda incursão aprofundada no conjunto probatório, notadamente quanto a eventual dedicação a atividades criminosas e à integração a organização criminosa, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

14. Inexistem teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade capazes de justificar a reforma do acórdão estadual ou

da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A apreensão de elevada quantidade de drogas, associada à organização do transporte e do depósito clandestino e a indícios de atuação concertada, constitui fundamentação concreta suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis e a alegada atuação como “mula” não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que indiquem periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, nem impõem a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

3. A verificação da incidência do “tráfico privilegiado” previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige aprofundado exame probatório e não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 310, § 5º; 312, § 3º; 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 1.027.705/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no RHC 222.017/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227761 - SP  
(2025/0448673-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO : WELINGTON LEDA RIBEIRO - SP432502**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Quantidade de entorpecentes apreendidos. Periculosidade concreta. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Agravo desprovido.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto por paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu de recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a ordem.

2. O agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentação genérica, centrada na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas, sem elementos individualizados, alegando condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e 20 anos de idade), atuação como “mula” vinculada apenas à droga encontrada no veículo e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com pedido de expedição de alvará de soltura e aplicação das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

3. O acórdão recorrido reconheceu a existência de elementos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente a “colossal quantidade de maconha apreendida”, cerca de 600 kg, e a “ação aparentemente coordenada dos autuados”, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas, irrelevantes, por si, as condições pessoais favoráveis, e inviável, na via estreita do habeas corpus, a análise do “tráfico privilegiado” do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com base na apreensão de aproximadamente 600 kg de maconha, na organização do transporte e do depósito clandestino e em indícios de atuação concertada, observa os requisitos dos artigos 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, ou se estaria fundada em mera gravidade abstrata do delito.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e a alegada condição de “mula”, supostamente vinculada apenas à droga apreendida no veículo, autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e (ii) saber se é possível, na via do habeas corpus, reexaminar a tese de “tráfico privilegiado” prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

## III. Razões de decidir

6. O conjunto decisório evidencia fundamentação concreta para a prisão preventiva, lastreada em fatos objetivos: abordagem do agravante em veículo no qual eram dispensados tablets de maconha, localização de outros invólucros idênticos no interior do automóvel e posterior apreensão, em área rural indicada pelo condutor, de aproximadamente 400 kg de maconha, totalizando mais de 600 kg de droga, acondicionada e preparada para depósito clandestino com uso de cães, câmeras de vigilância, anotações, embalagens e utensílios relacionados ao tráfico.

7. As instâncias ordinárias e a decisão monocrática destacaram a “colossal quantidade de maconha apreendida”, a ação coordenada dos envolvidos e a vinculação entre a droga encontrada no veículo e o depósito clandestino, elementos que revelam periculosidade concreta, risco à ordem pública e inviabilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em sede de cognição sumária.

8. A prisão preventiva foi decretada em conformidade com os parâmetros dos artigos 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, que indicam como circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente e do periculum libertatis, entre outros fatores, a participação em organização criminosa, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a existência de indícios de prática reiterada de infrações penais e o fundado receio de reiteração delitiva.

9. No caso concreto, diante das condições pessoais do paciente e dos elementos colhidos, a prisão preventiva mostra-se recomendada pelos artigos 310, § 5º, I, e 312, § 3º, II, III e IV, do Código de Processo Penal, em razão de indícios de prática reiterada de crime, de participação em organização criminosa e de fundado receio de reiteração delitiva.

10. A alegação de que o agravante seria mero “mula” não encontra respaldo suficiente em juízo de cognição sumária, pois os autos revelam atuação concertada, vínculo direto com a droga apreendida no veículo e consonância com o depósito clandestino localizado na zona rural, de modo que a narrativa de desconhecimento do destino e da natureza da carga constitui matéria de mérito, dependente de aprofundamento probatório, insuscetível de exame em habeas corpus.

11. Não prospera a tese de que a custódia estaria ancorada em gravidade abstrata, porquanto decisões de primeiro e segundo graus e a decisão agravada explicitaram circunstâncias fáticas específicas – extraordinária quantidade de entorpecente, estrutura organizada de transporte e depósito e indícios de habitualidade criminosa – suficientes, por si, para caracterizar o periculum libertatis e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

12. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes e pouca idade, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva, nem autorizam, por si sós, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

13. A análise da incidência do “tráfico privilegiado” (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) demanda incursão aprofundada no conjunto probatório, notadamente quanto a eventual dedicação a atividades criminosas e à integração a organização criminosa, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

14. Inexistem teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade capazes de justificar a reforma do acórdão estadual ou da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção da prisão preventiva.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. A apreensão de elevada quantidade de drogas, associada à organização do transporte e do depósito clandestino e a indícios de atuação concertada, constitui fundamentação concreta suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis e a alegada atuação como “mula” não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que indiquem periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, nem impõem a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

3. A verificação da incidência do “tráfico privilegiado” previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige aprofundado

exame probatório e não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 310, § 5º; 312, § 3º; 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 1.027.705/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no RHC 222.017/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Douglas da Silva Lima, preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, contra decisão monocrática desta Relatora que, em juízo de retratação, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e lhe negou provimento (fls. 111-116), mantendo a denegação da ordem proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 51/58).

O agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentação genérica, centrada na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas, sem elementos individualizados, e que ostenta condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e 20 anos de idade). Afirmar, ainda, que, no contexto fático, teria atuado como “mula”, vinculado apenas à pequena porção de droga encontrada no veículo, sem relação com os entorpecentes apreendidos no galpão, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes à tutela cautelar, pleiteando, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura com imposição de cautelares do artigo 319 do CPP (fls. 121-125).

O acórdão recorrido, proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, denegou a ordem ao reconhecer a existência de elementos concretos a justificar a segregação cautelar, notadamente a “colossal quantidade de maconha apreendida”, cerca de 600 kg, e a “ação aparentemente coordenada dos autuados”, circunstâncias reveladoras de risco à ordem pública, habitualidade criminosa e periculosidade concreta, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas e irrelevantes, por si, as condições pessoais favoráveis; assentou, ademais, a inviabilidade, na via estreita do habeas corpus, da análise sobre o “tráfico privilegiado” do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 54/58; 52/53).

É o relatório.

## **VOTO**

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade e necessidade da prisão preventiva, diante das alegações de fundamentação genérica, condições pessoais favoráveis e suficiência de cautelares menos gravosas.

O conjunto decisório evidencia, no entanto, motivação concreta, assentada em fatos objetivos cuja gravidade transcende o tipo penal em abstrato.

No auto de prisão em flagrante, consigna-se que o recorrente, juntamente com outros indivíduos, foi abordado no veículo em que se encontrava, ocasião em que foram “flagrados dispensando tabletes de maconha”, sendo que outros invólucros idênticos foram localizados no veículo”; após a prisão, o condutor colaborou com a autoridade policial indicando o local rural onde “foi encontrada aproximadamente 400 kg de maconha”, totalizando “mais de 600 kg de maconha” apreendida entre o veículo e a área rural, preparados para o depósito clandestino com “cães e câmeras de vigilância”, além de anotações, embalagens e utensílios relacionados à traficância (fls. 17/20).

Tais elementos foram considerados pelo Juízo das Garantias ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, em decisão que destacou a “colossal quantidade de maconha apreendida, à qual eles [Abner e Douglas] estariam vinculados”, bem como “ação coordenada dos autuados na atividade do tráfico”, concluindo, em cognição sumária, pela “inviabilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos” e pela necessidade da prisão como “medida indispensável para a garantia da ordem pública” (fls. 30/32). O acórdão estadual confirmou esses fundamentos, repelindo a tese defensiva de “gravidade em abstrato”, porquanto a custódia está lastreada em “quantidade e natureza da droga, conjuntamente com a coordenação dos envolvidos e as demais circunstâncias do flagrante”, e afirmou a insuficiência de medidas alternativas, além de reconhecer a inviabilidade, no *habeas corpus*, de examinar “tráfico privilegiado” (fls. 54/58).

Nessa linha, a decisão agravada, proferida por esta Corte, assentou que a prisão preventiva foi decretada com “fundamentação idônea, lastreada na apreensão de grande quantidade de drogas (aproximadamente 600kg de maconha, conforme fl. 54), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese” (fl. 96), reforçando que, em hipóteses de tráfico, a conversão do flagrante em preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta se revela “na quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização”, e que, “presentes os requisitos do art. 312”, condições pessoais favoráveis não afastam a prisão, mostrando-se “incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas”.

A alegação de que o recorrente seria mero “mula” não encontra respaldo suficiente, ao menos em sede de cognição sumária, diante dos indícios colhidos e da própria dinâmica do fato descrita nas peças, que revelam atuação concertada, vínculo à droga apreendida no veículo e consonância com o depósito clandestino identificado na zona rural (fls. 17/20; 30/32; 54/58). A narrativa de desconhecimento do destino e da natureza da carga, constante do interrogatório, é matéria de mérito e demanda aprofundamento probatório, insuscetível de exame no rito do *habeas corpus* (fls. 21/28; 54/58).

Também não prospera a tese de que a segregação estaria ancorada em gravidade abstrata. As instâncias ordinárias e a decisão recorrida explicitaram circunstâncias fáticas específicas – quantidade extraordinária de entorpecente e organização do transporte e depósito – suficientes, por si, para evidenciar o *periculum libertatis*, especialmente para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de cautelares menos gravosas.

Especialmente sobre a periculosidade do agente, a Lei n. 15.272/2025 acrescentou o §3º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, dando parâmetros para aferir a periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública: uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; **a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas ou o fundado receio de**

**reiteração delitiva**, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso recomendam a segregação cautelar. (Grifei)

Ademais, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a custódia: a) **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente**; b) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; c) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; d) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; e) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou f) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (artigo 310, §5º, do Código de Processo Penal - incluído pela Lei n. 15.272/2025). (Grifei)

Dessa forma, a custódia cautelar restou decretada segundo os parâmetros legais, eis que, diante das condições pessoais do paciente, a prisão preventiva é recomendada pelo artigo 310, §5º, I c/c artigo 312, §3º, II, III e IV, ambos do Código de Processo Penal: a) há indícios de prática reiterada de crime pelo paciente; b) há indícios de que participa de organização criminosa; c) há fundado receio de reiteração delitiva.

A propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, visando à revogação da prisão preventiva do agravante, com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na gravidade concreta da conduta delitiva, na quantidade de drogas apreendidas e no fato do agente ter permanecido foragido, pode ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. **A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, o que evidencia a periculosidade do agente**, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, por ter permanecido foragido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

**2. Na espécie, não há falar em decisum desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas.**

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 222.017/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) (Grifei)

Não se divisa, pois, teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade capazes de justificar a reforma do acórdão estadual e a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 227.761 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0448673-2

Número de Origem:  
15050756020258260392 22771333220258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : WELINGTON LEDA RIBEIRO - SP432502

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : WELINGTON LEDA RIBEIRO - SP432502

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026